

**PROCESSO 80543/2009**  
**ASSUNTO CONSULTA**  
**ÓRGÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RELATOR CONSELHEIRO WALDIR TEIS**

### **VOTO-VISTA**

Trata-se de Consulta formulada, pelo então Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Mato Grosso, indagando acerca da correta interpretação a ser conferida à relação intertemporal estabelecida entre o artigo 3º da Complementar nº 71/2000 e o art.226, §§ 1º e 2º da LC 26/93, no que pertine à forma e condição de fixação dos proventos de reforma por invalidez dos servidores militares que foram transferidos para a inatividade.

A última normativa citada, artigo 226, §§ 1º e 2º da LC 26/93, prescrevia que o servidor militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do Artigo 224 **seria reformado com a remuneração calculada com base no vencimento correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuísse na ativa.**

Por sua vez, o artigo 3º da Lei Complementar nº 71/2000 estabeleceu que inatividade do militar dar-se-ia com o subsídio de seu posto ou patente sem acréscimo de qualquer natureza.

Dos autos extrai-se que a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal pontuou entendimento de que a Lei Complementar nº 71/00 não revogou tacitamente o artigo 226 da Lei Complementar nº 26/93, tendo em vista que as disposições em contrário àquela foram por ela expressamente revogadas.

Contrariamente, segundo parecer exarado pela D. Consultoria Técnica, corroborado pelo parecer ministerial, o artigo 5º da Lei Complementar nº 71/00 revogou tacitamente as disposições em contrário, entre eles os artigos 226

e 224 da Lei Complementar nº 26/93, razão pela qual restou sugerido a inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos deste E. Tribunal:

*Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2009. Previdência. Aposentadoria por invalidez. Policial Militar. Aplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 71/00. Aplicam-se aos servidores transferidos para a inatividade, mediante reforma por invalidez, os proventos fixados na forma de subsídio, parcela única sem acréscimo de qualquer natureza. A inatividade do militar dar-se-á com o subsídio de seu posto ou patente.*

Noutro norte, o Voto-Relator, em consonância ao entendimento técnico exarado pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, refutou o argumento de que a LC revogou tacitamente o antigo Estatuto, com relação ao dispositivo objeto desta consulta, sob o entendimento de que, em suma: **(I)** os dispositivos pretensamente revogáveis pela LC 71/00 foram expressamente consignados como revogados no corpo do §1º do artigo 2º, não se fazendo incluir entre os derogados, os art. 224 e 226, que tratavam da aposentadoria de militares definitivamente incapazes; **(II)** nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 95/1998 a cláusula de revogação deverá enunciar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas; **(III)** a Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 2º, §2º determina que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Entendeu, por derradeiro, o Nobre Relator que apenas com o advento da Lei Complementar nº 231/2005, Novo Estatuto da Polícia Militar, teria ocorrido a revogação do quanto prescrito pelo artigo 226 da LC nº 26/1993

Com base nestes fundamentos legais e hermenêuticos, o D. Conselheiro Relator, submeteu a redação de verbete de Resolução Normativa de Consulta ao Tribunal Pleno, com o seguinte teor:

*Resolução de Consulta nº\_\_\_\_/2009. Previdência. Aposentadoria por invalidez. Policial Militar. Aplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 26/1993, após a vigência da Lei Complementar nº 71/2000.*

*Aplicam-se aos servidores transferidos para a inatividade, mediante reforma por invalidez, os proventos calculados com base no vencimento correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, quando a incapacidade definitiva ocorrer até o advento da Lei Complementar nº 231 de 15 de dezembro de 2005 – Novo Estatuto da Polícia Militar.”*

Pedi vistas dos autos, justamente, **para melhor apreciar esta controvérsia de entendimentos travada entre os Pareceres Técnicos desta Corte de Contas e o Voto-Relator, no que pertine o aparente conflito normativo entre o quanto disposto pela LC 26/93 e o quanto disposto pela LC 71/00**, no que pertine à fixação dos proventos dos *servidores militares transferidos para a inatividade, mediante reforma por invalidez.*

De primórdio, parece-me restar pacificado o entendimento de que, na senda da Súmula 359 do C. STF, **“ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.**

Neste sentido, o Ministro CARLOS VELLOSO, no AGRG. RE nº 270.476-RS, DJ 11/06/2002, acordou, *in litteris*:

**“EMENTA:-CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I.- Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo**

**da reunião dos requisitos de inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável.** Súmula

359-STF: desnecessidade do requerimento.

*Aplicabilidade da aposentadoria previdenciária.*

*Precedentes do STF.*

*II.- Agravo não provido.”*

*In casu* , a questão posta se centra exatamente em saber se a LC 71/00 teria afastado a incidência da LC 26/93.

Com efeito, a primeira lei pós constitucional a tratar do assunto foi a LC 26/93 a qual, em seu artigo 226, previa que a transferência de militar para a inatividade, mediante reforma por invalidez, seria beneficiada com o recebimento de proventos no grau imediato ao que o servidor possuía na ativa.

No entanto, com o advento da LC 71/00 dúvida surgiu se esta também teria disciplinado o assunto, revogando, assim, a disposição acima citada do artigo 226 da LC 26/93, ao dispor em seu artigo 3º que “*a inatividade do militar dar-se-á com o subsídio de seu posto ou patente sem acréscimo de qualquer natureza*”.

Para iniciarmos o processo de solução da antinomia entre elas ocorrente, mister precisarmos se referidas leis, no âmbito pessoal de suas respectivas validades, são de natureza geral ou especial.

Por direito geral entenderíamos “*o conjunto de normas ordinariamente aplicáveis a todas as relações jurídicas da mesma natureza ou o direito que regula todo um vasto grupo de relações*”. Já o direito especial poderia ser caracterizado como “*o conjunto de regras estabelecidas para certas e determinadas relações, entidades e instituições, por serem mais apropriadas à natureza das mesmas relações ou às circunstâncias exclusivas destas instituições*”.

O direito especial, ainda na análise de Cunha Gonçalves, não é uma exceção, mas sim uma especificação, um desenvolvimento ou complemento do direito geral, determinado, inclusive, pela qualidade das pessoas ou classes sociais, com corpo autônomo de princípios, com orientação e espírito próprios, sendo, portanto, um direito novo ou com características diversas e específicas. Bobbio afirma que *“lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória)”*.

Das extrações doutrinárias acima consignadas verifico que a LC 26/93 é, de fato, uma lei especial, na medida em que disciplina a vida institucional e funcional de uma categoria específica de servidores estatais, e assim, toda e qualquer normativa a ela posterior que venha disciplinar sobre os preceitos à ela inerentes também serão normas de natureza especial, razão pela qual, não obstante coadune com a conclusão do Voto-Relator, dele apenas afasto a afirmação de que na qualidade de lei geral a LC 71/00 não poderia promover a revogação da LC 26/93.

Em verdade, o que impede a revogação da LC 26/93 pela LC 71/00, em matéria de fixação de subsídio de militar transferido para inatividade em decorrência de invalidez, é o fato de que a LC 71/00 ao fixar os *dispositivos pretensamente revogáveis pela LC 71/00 o fez de forma expressa no corpo do §1º do artigo 2º, não se fazendo incluir entre os derogados, os art. 224 e 226, que tratavam da aposentadoria de militares definitivamente incapazes*.

Ademais, a LC 71/00 tem por objeto a fixação do subsídio dos servidores militares do Estado de Mato Grosso, e em assim sendo, ao tratar da fixação de proventos por inatividade trouxe matéria estranha ao seu objeto, em confronto com o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar 95/98.

Por derradeiro, consigno que a alteração promovida pela LC 231/05, extinguindo a possibilidade de recebimento de proventos no grau imediato ao que o servidor possuía na ativa seria de todo inócua se tal alteração já tivesse sido

promovida pela LC 71/00.

Assim, à luz de uma interpretação sistemática da evolução legislativa da matéria, ressalvada a fundamentação quanto à incidência do princípio da especialidade, acompanho o Voto-Relator, para firmar o entendimento de que “apenas com o advento da LC 231/05 extinguiu-se a possibilidade de recebimento de proventos no grau imediato ao que o servidor possuía na ativa.

É como voto.

**Conselheiro Humberto Bosaipo**